



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria do Meio Ambiente – SEMA
Secretaria Executiva dos Colegiados-SECEX

DECISÃO COMISSÃO ELEITORAL
ELEIÇÃO CEPRAM – BIÊNIO 2014/2016 – CONSELHO ESTADUAL DO MEIO
AMBIENTE – CEPRAM

A Comissão Eleitoral instituída e nomeada pela Portaria 19, de 09 de abril de 2014, incumbida do Processo Eleitoral para a composição do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEPRAM, biênio 2014/2016, a ser realizado conforme cronograma devidamente publicado, no uso de suas atribuições, após ter procedido ao exame dos fatos e fundamentos apresentados através de recurso por Impugnação, ofertada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia – CREA/BA, tempestivamente, processo administrativo nº 1420140031731, visando impugnar a lista preliminar de habilitados para eleição CEPRAM, na qual discorre sobre supostas irregularidades acometida ao processo eleitoral, pleiteou-se ao final, que: “...esta r. Comissão Eleitoral do CEPRAM/SEMA se digne em adequar as entidades ASHEB – ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS, Federação Bahiana de Saúde-FEBASE, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região de Feira de Santana – SINDHOSFEIRA e Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia – SINDHOSBA à categoria Comércio e Serviços, com manutenção dos demais habilitados.” FAZ SABER que, deferiu-se PARCIALMENTE os pleitos formulados na inicial apresentada pelo impugnante, tendo decidido unanimemente, pela readequação das entidades, a seguir arroladas: Federação Bahiana de Saúde-FEBASE, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região de Feira de Santana – SINDHOSFEIRA e Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia – SINDHOSBA, à categoria COMÉRCIO E SERVIÇOS da relação de entidades concorrentes à representação do setor empresarial, para compor de forma paritária e tripartite o CEPRAM, tendo em vista que, após análise dos Estatutos Sociais das entidades impugnadas, de fato não representam o segmento em que foram enquadradas, uma vez que correspondem entidades vinculadas ao setor empresarial, representativo das unidades produtivas de bens e/ou serviços do Estado, organizadas e geridas para atuarem representando o setor de economia de mercado, restando configurado que as mesmas são entidades de categoria econômica, alçadas na situação de representação patronal, sendo identificadas por vínculo social básico entre os que se encontram nessa situação, conforme disposição do § 1º do art. 511 da CLT, in verbis: “*A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica*”. Esclarece, ainda, que as federações e confederações são pessoas com existência própria que se regem por estatutos e atas de fundação, não guardando qualquer compatibilidade estatutária com a finalidade de representação de categoria profissional, conforme resta evidenciado em seus estatutos, transcrições a seguir: “Art. 1º - FEDERAÇÃO BAHIANA DE SAÚDE, HOSPITAIS,





GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria do Meio Ambiente – SEMA
Secretaria Executiva dos Colegiados-SECEX

ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS –FEBASE, entidade sindical de segundo grau, sem fins lucrativos, com sede e foro na Rua Frederico Simões, nº.98 salas 1413 e 1414, CEP 41820-774, Caminho das Árvores, cidade do Salvador, Estado da Bahia e base territorial no Estado da Bahia, para fins de estudo, coordenação, proteção, defesa e representação legal da categoria econômica dos Hospitais, Clínicas, Casa de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análise Clínicas, instituições de beneficência e Filantrópicas demais estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia...”(grifo nosso). Segue no mesmo contexto o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região de Feira de Santana – SINDHOSFEIRA, conforme dicção do estatuto, *in verbis*: “Art. 2º - São prerrogativas do sindicato: a) representar perante as autoridades constituídas interesses coletivos e individuais da categoria econômica seja no âmbito administrativo ou judicial, inclusive como substituto processual em ações coletivas, na forma preconizada pelos artigos 5º, inciso LXX, alínea b e 8º inciso III ambos da constituição.” (grifo nosso). O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia – SINDHOSBA, também possui vinculação com a categoria econômica, conforme se pode observar no estatuto: “ART.2º - São prerrogativas do Sindicato: a) representar perante autoridades constituídas interesses coletivos e individuais da categoria econômica, seja no âmbito administrativo ou judicial, inclusive como substituto processual em ações...” (grifo nosso). Contudo, resta decidido por esta Comissão Eleitoral que a ASHEB – ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS permanecerá no rol de entidades que concorrerão à vaga destinada para representação profissional, tendo em vista que se trata de associação civil sem fins lucrativos, criada para reunir sob sua égide, pessoas jurídicas de direito público ou privado que exerçam atividades hospitalares, ambulatoriais e de imagem e diagnóstico, sendo possível inferir que se trata de uma entidade de representação mista, organizada para exercer a representação econômica e também profissional de pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços de saúde, realidade que a torna apta para figurar como associação civil de representação profissional, não havendo qualquer mácula na sua habilitação para o certame questionada nos autos. Assim, uma entidade de representação pode ser qualificada, genericamente, como aquela que se forma pela associação de pessoas que exercem atividades profissionais comuns ou similares, identificadas, por isso, com um mesmo objeto social, cujo desiderato é fortalecer-se diante das representações políticas, firmando com elas uma relação de parceria, colaboração e até mesmo de controle e fiscalização. O Código Civil Brasileiro, ao tratar das associações civis, dispõe, em seu artigo 53, que “*Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos*”. Por outro lado, o art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao consagrar o direito de associação, estabelece os seguintes contornos para definição das entidades associativas, inclusive para aferição de sua natureza: “*Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividade ou profissões similares ou conexas*”. De acordo com o §2º, do mesmo preceito da CLT, dispõe que a similitude de condições de vida da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em





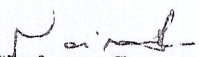
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria do Meio Ambiente – SEMA
Secretaria Executiva dos Colegiados-SECEX

atividades econômicas similares ou conexas, compõe expressão social elementar compreendida como categoria profissional. Prevê ainda a Consolidação das Leis do Trabalho, no § 3º, do aludido artigo 511, que *"categoria diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singular"*. Vê-se pela leitura dos dois dispositivos legais, a existência de duas espécies de categorias profissionais, sendo que a primeira caracteriza-se pela similitude de condições em situação de emprego na mesma atividade econômica, entendendo Eduardo Gabriel Saad que: *"do exercício do mesmo ofício ou da mesma atividade num ramo econômico surge a similitude de condições de vida. Temos, aí, as linhas mestras de uma categoria profissional"*. Verifica-se que o termo é de difícil definição, contudo, a necessidade de se constatar o exercício do trabalho em uma mesma atividade econômica, ou mesmo similar ou conexas, se faz necessário para a caracterização de uma categoria profissional. Constatando-se assim, que a categoria profissional está diretamente vinculada a atividade econômica do empregador. Vê-se, portanto, que a impugnação trazida pelo recorrente quanto à ASHEB – ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS revela, em última análise, que as razões apresentadas não merecem prosperar, não havendo qualquer mácula formal capaz de inquiná-la, motivo pelo qual esta Comissão Eleitoral decide pela improcedência do pedido formulado quanto à readequação da citada Associação, devendo a mesma permanecer no rol de entidades de representação profissional, devidamente habilitada a concorrer às eleições do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEPRAM.

Salvador, 12 de maio de 2014.


Eliuda Soares Costa dos Santos
Presidente


Otacilio Prates Neto
Membro


Naime Sausem Abdel Fattah
Membro

